



Acórdão 00160/2020-1 - Plenário

Processo: 00564/2020-5

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão > Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2019

UG: FMT - Fundo Municipal de Trânsito de Vila Velha

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: OBERACY EMMERICH JUNIOR

CONTROLE EXTERNO – OMISSÃO NA REMESSA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS – DEIXAR DE COMINAR MULTA – DETERMINAR MONITORAMENTO PELA ÁREA TÉCNICA – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR CASO CUMPRIDO O CRONOGRAMA PROPOSTO – DO CONTRÁRIO, RETORNAR AO RELATOR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Omissão no Encaminhamento dos Arquivos das Prestações de Contas Mensais via Sistema CidadES, referente ao **mês 11/2019**, do Fundo Municipal de Trânsito de Vila Velha - FMT, sob a responsabilidade do Sr. **Oberacy Emmerich Junior** - gestor.

Consta dos autos que o responsável fora notificado eletronicamente - **Termo de Notificação Eletrônico 6506/2019**, porém, não apresentou resposta.

A área técnica, através do NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da **Manifestação Técnica 00066/2020-5**, em razão da referida omissão sugeriu a aplicação de multa ao responsável.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do **Parecer 00286/2020-8**, da lavra do douto Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido formalizado processo relativo à Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Mensal – via Sistema CidadES, referente **ao mês 11/2019**, do Fundo Municipal de Trânsito de Vila Velha - FMT, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, constato que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pela aplicação de multa ao responsável, na forma do artigo 135, inciso VIII, e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o artigo 389, inciso VIII, e § 1º, da Resolução TC 261/2013.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da **Manifestação Técnica 00066/2020-5**, *verbis*:

[...]

Os presentes autos foram constituídos em virtude da omissão do 076E0500008 - Fundo Municipal de Trânsito de Vila Velha, sob responsabilidade de Oberacy Emmerich Júnior, no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas

Mensal (PCM) do mês **11/2019**, prevista na Instrução Normativa TC 43, de 5 de dezembro de 2017, conforme relatório ANEXO.

O descumprimento do prazo legal e o não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 6506/2019** emitido por esta Corte de Contas em razão da referida omissão (ANEXO), constitui fato gerador para aplicação da multa prevista no art. 135, inciso VIII, da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

[LC 621/2012]

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

[RITCEES]

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Destaca-se, por oportuno, que, desde a entrada em vigor da Lei Complementar 902, de 8 de janeiro de 2019 (D.O.E. 9.1.2019), que alterou dispositivos da Lei Orgânica deste Tribunal, **a multa aplicada com fundamento nos incisos VIII e IX**, acima descritos, **prescinde de prévia comunicação aos responsáveis**, devendo ser imposta diretamente a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação.

É o que se depreende do §4º do art. 135, a seguir transcrito:

Art. 135 (...)

...

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV **prescinde de prévia comunicação dos responsáveis**. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019) (GNN)

Com a adoção dessa medida, quis o legislador estadual adotar uma postura moralizadora face ao descumprimento de obrigações legais e normativas no âmbito desta Corte de Contas, dando

ensejo, inclusive, à alteração do valor mínimo a ser aplicado nestas hipóteses, conforme disposto na Emenda Regimental nº 10, de 26 de março de 2019.

Esclarece-se, por oportuno, que, em que pese a mora do responsável, o sistema CidadES continuará disponível para envio da remessa objeto dos presentes autos, sem prejuízo da aplicação de multa, conforme dispõe o art. 23, §2º, da Instrução Normativa TC nº 43/2017:

Art. 23 (...)

...

§ 2º Esgotados os prazos definidos no Anexo I, o sistema continuará disponível para recebimento das informações, ainda que intempestivamente, sem prejuízo da aplicação de multa, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES. (Redação dada pela Instrução Normativa 47/2018, D.O.C. 18.10.2018)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do descumprimento do prazo legal e do não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 6506/2019** emitido por esta Corte de Contas, em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, por fato gerador (mês 11/2019), a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).
– g.n.

Em que pese o posicionamento da área técnica, quando se manifestou pela cominação de multa ao responsável, entendo ser de bom alvitre a reiteração da notificação, esta de cunho pessoal, para que a Municipalidade preste esclarecimentos e encaminhe a documentação, pelas razões seguintes:

- A Resolução TC 261/2013, previa, em seu artigo 389, § 1º, que a multa aplicada com fundamento nos **incisos IV a VII**, do mesmo artigo, PRESCINDE de prévia comunicação dos responsáveis, desde que a possibilidade de sua aplicação conste da comunicação do despacho ou da decisão descumprida ou do ato de requisição de equipe de fiscalização ou da publicação no órgão de imprensa oficial.

Na data de 26/3/2019, a Emenda Regimental 010 deste Tribunal de Contas alterou a redação do mencionado § 1º, que incluiu o inciso VIII do artigo 389, tendo

reiterado as condições antes estabelecidas para a aplicação da multa, no caso de não envio ou envio com atraso de documentação que compõe as prestações de contas, passando a vigor com a seguinte redação:

Resolução TC 261/2013, artigo 389, § 1º - A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, PRESCINDE de prévia comunicação dos responsáveis (Redação dada pela Emenda Regimental 010 de 26.3.2019) - g.n.

O § 4º do artigo 135, da LCE 621/2012, por seu turno, foi modificada pela LC 902/2019, de 9/1/2019, o que ensejou a alteração do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a nova redação mencionada.

Como demonstrado, a inovação legislativa de 9/1/2019 tornou o atraso no envio de dados mensais violação legal sujeita a multa, inclusive com dispensa do contraditório, e a inadimplência do gestor se dá em relação ao **mês 11/2019**, sendo ele apenas notificado eletronicamente, **cabendo ao julgador sopesar o caso concreto e suas circunstâncias, não devendo o gestor ser alcançado pela recente e/ou concomitante inovação legal e regulamentar.**

Registra-se, ainda, que foi trazido a esta Corte Contas de Contas através do Protocolo nº 11904/2019-2, anexado aos autos do Processo 8867/2019 (Unidade gestora: PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha – Relator Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha), cronograma com vistas ao saneamento das pendências em relação a remessa das prestações de contas mensais, considerando o período da transição, migração e ajustes dos dados do novo sistema de gestão do município, devidamente acolhido nesta Corte no Processo TC 09089/2019-4, dentre outros das unidades de gestão do município de Vila Velha.

Assim sendo, considerando as justificativas apresentadas nos meses anteriores, e, ainda, que o prazo final de remessa das Prestações de Contas Mensais se encerra em abril/2020, adoto o entendimento então predominante entre os magistrados de contas desta Corte, deixando de aplicar multa ao gestor, promovendo-se o monitoramento das omissões, conforme cronograma acolhido por esta Corte de Contas.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **DECISÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA
Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DEIXAR DE APLICAR multa ao Sr. Oberacy Emmerich Junior, gestor responsável pelo Fundo Municipal de Trânsito de Vila Velha - FMT, nos termos desta decisão;

1.2. DETERMINAR MONITORAMENTO do cumprimento total do Cronograma apresentado, cujo prazo final de remessa das prestações mensais encerra em abril/2020, conforme proposto e acolhido por este Tribunal de Contas;

1.3. DAR CIÊNCIA ao responsável da presente Decisão e retornar os autos à **SEGEX** para os devidos encaminhamentos.

1.4. ARQUIVAR os autos no caso de cumprimento do cronograma proposto pelo jurisdicionado, e, do contrário retornar ao Relator.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/02/2020 – 4ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva (relator) e Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

LUIZ HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões